PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503146-67.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados: Israel Almeida de Cesare Maia — OAB/BA32856—A, Diego Vinícius Silva Leão de Oliveira — OAB/BA 35102—A e Edil Muniz Macedo Júnior — OAB/BA 32751—A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Francisco Melo de Mascarenhas

Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart

Assunto: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI № 10.826/2003). 1. PRELIMINAR: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL — ANPP. PLEITO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. REJEIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DA PRÁTICA DELITIVA PELO RÉU. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. NEGÓCIO JURÍDICO PRÉ-PROCESSUAL QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. 2. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503146-67.2019.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Unânime. Salvador, 2 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503146-67.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados: Israel Almeida de Cesare Maia — OAB/BA32856—A, Diego Vinícius Silva Leão de Oliveira — OAB/BA 35102—A e Edil Muniz Macedo Júnior — OAB/BA 32751—A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Francisco Melo de Mascarenhas

Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart

Assunto: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Robson Xavier de Oliveira, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 55004497, in verbis:

"Consta dos autos que no dia 18 de dezembro de 2018, por volta das 13h00min, no interior da residência situada na Rua Oscar de Freitas, nº

200, Casa 4C, Bairro Lagoa Salgada, Condomínio Champs Elysees, nesta Cidade, no curso do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, expedido no bojo do processo de nº 0346643-95.2018.8.05.0001, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador/BA, uma equipe da PRF encontrou uma arma de fogo, qual seja, um revólver, calibre . 38, marca Taurus, nº de série HD13162, com 21 (vinte e uma) munições de mesmo calibre, que o denunciado possuía sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fl. 06.

Com efeito, emerge do caderno investigativo que, no dia, hora e local declinados, uma equipe de policiais lotados na Delegacia 10/2 da PRF, que participava da Operação Pityocampa, em conjunto com o Ministério Público, a Controladoria—Geral da União e a Receita Federal, se deslocou até a dita residência, de propriedade do acusado, com o fito de cumprir o mencionado mandato de busca e apreensão. E, ao efetuarem as buscas, fora encontraram no interior do imóvel, além de documentos e malotes, a multicitada arma de fogo e munições.

Em consequência, fora expedida a intimação do denunciado, a fim de se proceder ao seu interrogatório. Entretanto, a equipe policial não conseguiu localizá-lo, pois ele se encontrava nos Estados Unidos, sem data aprazada para retorno ao Brasil.

A arma de fogo e munições foram devidamente apreendidas e apresentadas na delegacia acondicionadas em um saco plástico transparente cerrado sob o lacre nº 0340481 e, em seguida, encaminhadas para análise pericial, conforme consta dos autos de exibição e apreensão e laudo de exame pericial de fls. 06 e 11/12 do IP, respectivamente.

Não foi encontrado nenhum registro do multicitado revólver.

Destarte, a autoria e a materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitório.

Assim agindo, o denunciado incorreu na prática da conduta prevista no artigo 12, primeira figura, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual o Ministério Público requer que, recebida e autuada esta, seja ele citado para responder a presente acusação por escrito, no decêndio legal, e, após regular instrução, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, cumpridas as demais formalidades legais, seja condenado nas penalidades cabíveis."

 (\dots)

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial de ID 55004498, foi recebida em 29/11/2020, ID 55004514.

O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais se encontram acostados no ID 55004498, 55004510.

Na peça de ID 55004509, o órgão Ministerial justificou a impossibilidade de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ou Sursis (art. 89, da Lei n° 9.099/95), tendo em vista que o réu responde a processo criminal na Vara Federal sob n° 0020710–06.2019.4.01.3300, o que demonstraria habitualidade criminosa.

O réu ofereceu resposta no ID 55004503, arguindo a preliminar de inépcia da exordial e requerendo a absolvição sumária, o que foi rejeitado pelo Juízo a quo, ID 55004514.

As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionadas no ID 55004988, 55005185 e 55005186 e armazenadas na plataforma Lifesize. As alegações finais, em memoriais, foram juntadas no ID 55005191 e 55005196.

A sentença de ID 55005200, datada de 18/01/2023, julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do art. 12, da Lei 10.826/2003, a uma pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo lapso temporal da pena de detenção fixada.

O decisum foi disponibilizado no DPJe em 24/01/2023, ID 55005203.

O réu foi intimado em 13/03/2023, ID 55005211.

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação, em 17/03/2023, ID 55005212, com razões apresentadas neste egrégio Tribunal de Justiça no ID 56450008, requerendo:

"i) Determinar a conversão do feito em diligência, a fim de que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia manifeste—se sobre eventual proposta de ANPP, com amparo no art. 28—A, § 14, do CPP; ii) Julgar totalmente improcedente a denúncia, absolvendo o Recorrente da imputação formulada em seu desfavor."

Nas contrarrazões de ID 57287767, o órgão Ministerial manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

Os autos foram distribuídos em 06/12/2023, por livre sorteio, ID 55049124.

No parecer, ID 59450230, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos vieram conclusos em 27/03/2024.

É o relatório.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503146-67.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados: Israel Almeida de Cesare Maia — OAB/BA32856—A, Diego Vinícius Silva Leão de Oliveira — OAB/BA 35102—A e Edil Muniz Macedo Júnior — OAB/BA 32751—A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotor de Justiça: Francisco Melo de Mascarenhas

Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart

Assunto: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

V0T0

I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do recurso, eis que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II — DA PRELIMINAR

DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Defesa pugnou, preliminarmente, invocando o § 14º, do artigo 28— A, do CPP, pela conversão do feito em diligência, a fim de que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia se manifeste sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o órgão Ministerial, atuante no primeiro grau, justificou a impossibilidade de oferecer o ANPP, pelo fato do réu responder a processo criminal na Vara Federal sob nº 0020710—06.2019.4.01.3300, o que demonstraria habitualidade criminosa. Alegou estarem preenchidos os requisitos para apresentação da proposta. Sustentou que não há vedação à celebração do ANPP para a hipótese em que o réu responda a outra ação penal.

Acerca do Acordo de Não Persecução Penal, é cediço que fora implantado pela Lei nº. 13.964/2019, que passou a viger em 23/01/2020, sendo este um instituto pré-processual, bilateral, de direito negocial, insculpido no artigo 28-A, da Lei Adjetiva Penal Pátria, tendo como proponente o Órgão Ministerial.

Para que ocorra a possibilidade de propositura do referido instituto pelo

Parquet, é necessário que haja, pelo agente, a confissão formal circunstanciada da prática da infração que está a ser investigada, a qual não poderá ter se dado com violência ou grave ameaça, além de possuir pena mínima, em abstrato, inferior a 04 (quatro) anos, sendo consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, além, é claro, que este seja suficiente à reprovação e prevenção do delito. Com efeito, não se aplicará o ANPP, aos episódios em que for possível a transação penal, consoante artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, às situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, devidamente açambarcados pela Lei Maria da Penha, quando o agente tiver sido beneficiado nos 05 (cinco) anos predecessores à prática da infração, tanto com ANPP, transação penal ou, ainda, suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, nas hipóteses em que houver reincidência, ou elementos comprobatórios a indicar conduta criminosa habitual, de modo reiterado ou profissional, à exceção de "insignificantes infrações penais pretéritas".

Nas palavras da Corte Cidadã:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL AVANCADA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. I — A Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime") refletiu no trabalho do membro do Ministério Público, em especial ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, que prevê o instituto do acordo de não persecução penal. Em síntese, este instituto inaugurou nova realidade no âmbito da persecução criminal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes. II — O membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do acordo de não persecução penal, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (...) (grifos acrescidos)

(STJ — AgRg no HC: 690236 SP 2021/0277213-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) Importante observar que não se trata de direito subjetivo do acusado, consoante vem a decidir o Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito

claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa. (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (grifos acrescidos)

(HC 191124 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

Destarte, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado desde que a denúncia não tenha sido recebida.

Da análise dos autos, verifica—se, de logo, inviável o acolhimento do pleito defensivo, eis que, primeiro, não houve confissão formal e circunstanciada da prática infracional pelo acusado, que não foi ouvido em fase inquisitiva e, em Juízo, negou a acusação. Segundo, o réu responde a outra ação penal, de forma que não se encontram preenchidos os requisitos para a aplicação da benesse.

O Ministério Público, entendeu, em manifestação devidamente fundamentada, ID 55004509, que o Apelante não fazia jus ao instituto, indicando, expressamente, que "o réu responde a um processo criminal na Vara Federal de nº 0020710-06.2019.4.01.3300", denotando ter um envolvimento na criminalidade.

Saliente-se que existe um certo grau discricionariedade do órgão Ministerial em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou: "As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado"(STF, HC 201.610 AgR/RS).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento "no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal" e, desse modo, "o referido negócio jurídico préprocessual não constitui direito subjetivo do investigado" (STJ, AgRg no REsp n. 2.004.661/SP, julgado em 4/10/2022)

Acrescente-se, ainda, que o § 14, do artigo 28-A, do CPP, dispõe que, "no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."

Na hipótese, não houve recusa do Parquet em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, mas o não preenchimento dos requisitos para tanto, demonstrado de forma fundamentada.

Por fim, sabe—se que a aplicação do referido instituto se revela incompatível, quando recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional, já que o ANPP "é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação" (STJ, AgRg no REsp n. 2.035.799/SP, DJe de 22/2/2023). No caso, a denúncia foi recebida em 29/11/2020 e o feito

encontra-se sentenciado em 18/01/2023.

Logo, rejeita-se a preliminar aventada.

II - DO MÉRITO

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

A Defesa do Apelante alegou a ausência de provas à condenação e requereu a absolvição.

Analisando minuciosamente todo o conjunto probatório, verifica—se ser suficiente o lastro probatório para manter a censura penal imposta, restando acertada a decisão do Juízo a quo em condenar o Apelante. Do exame dos autos, constata—se que a autoria e a materialidade delitiva revelam—se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que a sentença condenatória encontra respaldo no arcabouço probatório, restando demonstrado o crime tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/2003.

A materialidade do delito restou demonstrada pela Certidão de Boletim de Ocorrência n° 60–18–04545, IP n° 032/2019, Auto de Exibição e Apreensão, ID 55004498, e pelos depoimentos, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial.

O Auto de Exibição e Apreensão, ID 55004498, consignou que foram apreendidos em poder do acusado: "01 REVÓLVER CALIBRE 38, MARCA TAURUS, SÉRIE DH13162 COM 21 MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, ACONDICIONADAS EM UM SACO PLÁSTICO, LACRADA". (...)

A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada.

A testemunha o Policial Rodoviário Federal Emerson Fontes de Lima, em ambas etapas da persecução criminal, ID 55004498 e 55004988, narrou os fatos descritos na exordial, tendo afirmando, em Juízo, que:

- fatos descritos na exordial, tendo afirmando, em Juízo, que:
 (...) "participava da operação PITYOCAMPA, em conjunto com o MP, CGU e
 Receita Federal, com a finalidade de cumprir Mandado de Busca e Apreensão,
 deflagrado na data de hoje, deslocou-se ate a Rua Oscar Freitas, 200, Casa
 4C, Lagoa Salgada, Condomínio Champs Elysees, residência da pessoa de
 Robson Xavier de Oliveira, para cumprir Mandado de Busca e Apreensão, e em
 relação o que era necessário para apuração do MP foram apreendidos
 documentos e malotes necessários que já ficaram com o MP, contudo, foi
 também encontrada na residência 01 revólver calibre 38, marca Taurus, com
 21 munições intactas; Que o Sr. Robson Xavier de Oliveira não se
 encontrava na residência. Que a arma de fogo foi apresentada na Delegacia
 com oficio 393/2018 referente 0346643-95.2018.8.05.0001". (...) (sic) (ID
 55004498) (grifos acrescidos)
- (...) "participou da diligência que resultou na apreensão de Robson e da arma de fogo e, o acusado não estava presente e que a arma estava em um cofre. Então durante a busca e apreensão, a qual estavam presentes outros Policiais Rodoviários Federais e uma promotora pública, o objetivo não era apreender a arma, mas sim sobre uma operação policial, todavia, como uma arma foi encontrada, esta foi levada à delegacia. A arma não estava municiada, porém havia munição próxima. Não conhecia o acusado de investigações anteriores, nem sobre sua vida pregressa. Apenas soube dos fatos no dia da busca e apreensão, cuja missão era sobre uma denúncia do MP sobre fraude e corrupção no município de Feira de Santana. Em relação às perguntas da defesa, disse que na busca e apreensão outras pessoas o acompanharam, e uma moradora do condomínio em que ocorreu a busca e apreensão, aparentou gentileza e cordialidade e apenas participou do momento da investigação; que esta moradora ficou na sala principal; que no quarto foi onde a arma foi encontrada, dentro de um cofre que estava em um

guarda-roupa; que a vizinha do acusado, presente no momento da apreensão da arma, não falou sobre o local do cofre nem sobre a existência de uma arma, disse, mais uma vez que esta foi descoberta no momento da investigação." (...) (sic) (ID 55004988) (grifos acrescidos) A testemunha, o Policial Rodoviário Federal Antônio Marcos Valentim Soares Júnior, ID 55005186, que, também, atendeu a diligência policial, confirmou os fatos:

(...) "que foi um operação em conjunto com Ministério Público; que adentraram na residência e apreenderam uma arma de fogo na residência; que a arma estava enrolada em uma flanela; que foi levado o acusado a policia civil; que não tinha ninguém dentro dessa residência; que não se recorda; que era uma operação conjunta com o Ministério Público; que a arma tava dentro do armário em uma gaveta enrolada em uma flanela; que não se recorda se arma estava municiada; que arma tinha calibre 38; que nenhum proprietário do imóvel foi até o local; que na sua equipe tinha um represente ou o próprio Ministério Público; que a arma foi levada ao MP; que foi catálogo alguns papéis pela equipe do Ministério Público; que não teve contato com o acusado; que entregou a arma apenas. (...) que foi ouvido na delegacia quando levou a arma; que não se recorda quantas pessoas tinha na sua equipe; que entrou com equipe; que acha que tinha 06 ou 07 pessoas com ele; que essa quantidade de pessoas acompanharam a revista do quarto; que a arma estava em uma gaveta dentro do armário; que uma vizinha ficou responsável após a saída dos policias pela casa; que a vizinha estava presente na casa após o levantamento da PRF na casa." (...) (sic) (grifos acrescidos)

Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos)

(HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do

depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos)

(STF HC 73518/SP, 1^a T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1° do art. 2° da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI – Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não

conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos)

(HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

"(...)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVICÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...]. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso ". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. [...]. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição. (grifos acrescidos)

(AgRg no AREsp n. 1.934.729/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, razão pela qual deve dar—se especial relevância às suas declarações.

As testemunhas Raphael de Oliveira Carvalho e Wagner Xavier Costa, respectivamente, amigo e irmão do Recorrente, ID 55005186, ouvidas em termos de declarações, nada acrescentaram para elucidação dos fatos, limitando—se a abonarem a conduta do acusado:

- (...) "que conhece o acusado desde 2013; que nunca viu o Robson armado; que nunca possui nenhum tipo de arma; que desde que conhece o acusado sempre foi uma pessoa tranquila, transmite paz; que nunca soube de nada sobre Robson." (...) (sic) (Declarações de Raphael de Oliveira Carvalho)
- (...) "que nunca teve assunto de arma; que nunca o viu com arma; que nunca ouviu dizer se tem arma." (...) (sic) (Declarações de Wagner Xavier Costa) O Apelante, em Juízo, ID 55005185, negou a conduta delitiva:
- (...) "que essa arma não era dele e noa tinha conhecimento; que morava o acusado, esposa, filhos, o avô e uma empregada; que ele estava fora do pais na época dos fatos; que estava em processo de separação; que não teve nenhum acesso as informação dos fatos; que não sabia que viraria processo o acontecido; que na época prestava serviço a uma empresa; que não sabia do que tratava; que ele é citado como contador dessa empresa, mas era apenas consultor; que o confere era de uso comum; que quando encontram a arma todos tinham acesso, pois a senha e chave fica debaixo do cofre; que ficou sabendo quando retornou; que não ela não sabia que tinha arma de fogo; que sua esposa estava nos EUA com ele; que saiu dia 15 e a operação foi 18 de dezembro; que já tinha essa programação de viajar ao longo do ano; que casa ficou fechada e sua sogra ia molhar as plantas; que arma não era sua e do avô da sua esposa; que quando o avô veio para Feira de

Santana, colocou arma no cofre; que só foi tomado conhecimento; que o avô faleceu em maio ou abril por complicações de saúde; que na época tinha 98 anos; que tinha propriedade em Ipecaetá, agropecuária; que buscou informações quando a situação virou processo; que sua ex sogra informou que arma pertencia ao seu pai; que foi ano passado que foi procurara saber de quem era essa arma que estava em sua casa; que quando informou ao advogado já tinha defesa prévia; que estava no EUA por 09 meses; que quando só foi descobrir desse processo depois 06meses depois da sua chegada; que retornou para o Brasil 09 meses depois, em setembro de 2019; que procurou saber, mas estava passando por separação; que não tinha convívio com família da sua ex-esposa; que hoje já consegue conversar com sua esposa.(...) que não conhece a senhora Geisa Silva; que quando tomou ciência da busca e apreensão ficou assustado; que arma era o menor da suas preocupações; que tinha um pedido impedimento, pois estava em alerta vermelho, não podia voltar ao Brasil; que a que estava presente na hora da apreensão era sogra do seu vizinho chamado Edson"; (...) que só soube da apreensão da arma; que só tomou conhecimento que tinha uma arma na sua casa quando o seu antigo advogado lhe disse que teria um processo sobre a apreensão dessa arma". (...) (sic) (grifos acrescidos) Conforme se pode observar dos depoimentos acima transcritos, os relatos das testemunhas se encontram em total consonância, no sentido de que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0346643-95,2018,8.05,0001, que tramitou na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador/BA, referente a operação Pityocampa, foi encontrada na residência do Apelante, em um cofre no quarto do casal, 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série HD13162, sem informação de registro, e 21 (vinte e uma)

Por outro lado, a versão apresentada pelo Apelante visa eximir-se da responsabilidade criminal.

munições de mesmo calibre.

Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo—lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação.

Assim, também, as testemunhas arroladas pela Defesa, em que pese não tenham contribuído para a elucidação dos fatos, por sua condição especial, amigo e irmão do réu, são dispensadas do compromisso de dizer a verdade. Os policiais, entretanto, prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho.

Ressalte-se que o Apelante, inicialmente, afirmou que "não tinha conhecimento" sobre a arma de fogo encontrada e que morava no imóvel, na companhia da esposa, filhos, do avô de sua esposa e de uma pessoa que prestava serviços a família. Argumento, inclusive, do qual se valeu a Defesa, em suas razões recursais, para afirmar que não seria possível concluir por qual razão o delito foi atribuído ao Apelante, e não a sua esposa.

A Defesa ponderou, ainda, que "a então esposa do Apelante nem a sogra foram ouvidas para que pudessem esclarecer quem manteria sob sua posse a referida arma." Mas, curiosamente, já que elas que poderiam esclarecer acerca da posse da arma, tendo, inclusive, o acusado afirmado que "sua ex sogra informou que arma pertencia ao seu pai", questiona—se porque elas não foram arroladas pela própria Defesa.

Saliente-se, também, que, quando da apresentação da resposta, em 15/05/2020, a Defesa alegou que "a referida arma, se é que estava na

residência do acusado, poderia ser de qualquer um dos moradores." Entretanto, o Recorrente acabou por atribuir, convenientemente, a posse da arma de fogo ao avô de sua esposa, o qual faleceu, segundo ele próprio, no mês de maio ou abril por complicações de saúde, aos 98 anos. Conclui—se, assim, que a autoria restou comprovada nos autos pela prova testemunhal que encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

POR FIM, DETERMINA-SE QUE, APÓS O JULGAMENTO, SEJA PROCEDIDA À RETIFICAÇÃO DO CADASTRO, A FIM DE CONSTAR, DE FORMA CORRETA, O APELANTE ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator